



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROJETO DE LEI 136 /2025.

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 136 Data entrada 03/09/25

Horário 13:40 Data saída / /

Destino Apoio

Sidra Glencigno A. Moreira
Assinatura Responsável

DISPÕE SOBRE A ACEITAÇÃO DE
RECEITAS MÉDICAS EMITIDAS POR
PROFISSIONAIS NÃO VINCULADOS AO SUS
PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, NOS
TERMOS DA RENAME.

O Vereador, Neymar Meireles Magalhães, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco/MG c/c artigo 79 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A rede pública de saúde do Município de Ouro Branco/MG deverá fornecer medicamentos prescritos por profissionais médicos legalmente habilitados, mesmo quando não vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, como médicos particulares, conveniados ou cooperados de planos de saúde.

§1º. O fornecimento será limitado aos medicamentos constantes na RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.

§2º. Não será exigida a prescrição com base exclusiva no princípio ativo do medicamento, sendo facultado ao profissional farmacêutico a substituição por medicamentos genéricos legalmente equivalentes, conforme a legislação da ANVISA.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 03 de setembro de 2025.

NEYMAR
MAGALHAES
MEIRELES:056
86320608
Neymar Magalhães Meireles
Vereador

Assinado de forma
digital por NEYMAR
MAGALHAES
MEIRELES:05686320608
Dados: 2025.09.03
13:35:19 -03'00'





Câmara Municipal de Ouro Branco

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa garantir o acesso à medicação aos munícipes que utilizam serviços médicos particulares ou vinculados a planos de saúde, assegurando tratamento igualitário aos usuários do sistema público, desde que o medicamento esteja previsto na RENAME.

A proposta respeita os limites orçamentários e operacionais do Município, restringindo a obrigatoriedade de fornecimento aos medicamentos constantes na RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) e reconhecendo a habilitação legal dos farmacêuticos para a substituição de medicamentos de marca por genéricos.

É importante destacar que é prática recorrente entre os munícipes a busca por atendimento com médicos da rede pública apenas com a finalidade de transcrever receitas previamente obtidas em consultas particulares.

Isso ocorre para viabilizar o acesso à medicação por meio da Farmácia Municipal, uma vez que o sistema atual exige que a prescrição seja realizada por profissional vinculado ao SUS.

Tal situação gera uma demanda desnecessária sobre os profissionais das unidades básicas, distorcendo o uso da estrutura pública de saúde e ocasionando custos e filas evitáveis.

O Projeto, ao reconhecer a validade de receitas oriundas da rede privada, contribui para a desburocratização do acesso e para a eficiência do sistema público de saúde. Trata-se de uma medida de justiça social e racionalidade administrativa, que contribui para o uso mais eficaz dos recursos públicos e para a ampliação do acesso à saúde de forma equitativa e responsável.

Destaca-se ainda que do ponto de vista formal, a presente iniciativa encontra amparo nos Arts. 23, II; 24, XII; e 30, I e VII, da Constituição Federal. A matéria não versa sobre organização e funcionamento da Administração Pública, tampouco cria novas atribuições ou competências ao Poder Executivo, apenas busca garantir a efetivação de um direito social de relevância local, alinhando-se ao interesse público.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que leis de iniciativa parlamentar que visem concretizar direitos sociais previstos na Constituição não





Câmara Municipal de Ouro Branco

afrontam o princípio da separação dos poderes, desde que não impliquem criação ou modificação da estrutura administrativa, como do presente projeto.

O Rel. Min. Edson Fachin, em decisão proferida, por exemplo, na ADI 4723, assentou que a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público, com vistas à efetivação de direito social, não configura usurpação de competência do Executivo.

Em precedente recente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI nº 2262672-89.2024.8.26.0000) reforça a legitimidade de leis municipais que autorizam a aceitação de receitas emitidas por médicos particulares para fornecimento de medicamentos pela rede pública, desde que observadas as regulamentações próprias. No caso a liça, a proposição amplia o acesso a serviço já existente, qual seja, a dispensação de medicamentos previstos na RENAME, sem inovar em competências, respeitando o princípio da reserva de administração.

No plano normativo, a assistência terapêutica e a distribuição de medicamentos estão previstas no § 1º do art. 4º e no art. 19-M, I, da Lei Federal nº 8.080/1990, vinculadas à Política Nacional de Medicamentos. O Decreto Federal nº 7.508/2011 e a Portaria nº 2.928/2011 do Ministério da Saúde conferem aos entes federativos a possibilidade de ampliar o acesso à assistência farmacêutica por razões de saúde pública, inclusive admitindo documentações oriundas de serviços privados, desde que respeitadas as pactuações no âmbito do SUS.

Quanto ao aspecto orçamentário, a medida está respaldada na programação vigente da Lei Orçamentária Anual de 2025 (**Ação: 2.179 - MANTER AS ATIVIDADES DA FARMÁCIA BÁSICA) 10.303 48 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**), não gerando novas despesas ou a necessidade de aquisição de medicamentos além da capacidade já prevista para o município.

Dessa forma, não se aplicam as exigências dos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, conclui-se que o presente Projeto de Lei é formal e materialmente constitucional, não viola a reserva de iniciativa nem o princípio da separação dos poderes, observa as diretrizes do SUS e encontra respaldo na legislação federal e na jurisprudência consolidada.

Sua aprovação contribuirá para a ampliação do acesso da população a medicamentos essenciais, sem impacto financeiro adicional ou criação de novas atribuições à Administração Municipal.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Por fim, o Projeto destina-se apenas a concretizar o direito social e fundamental à saúde, já previsto na Constituição Federal, reafirmando o dever do Estado em assegurar políticas que promovam o bem-estar e a dignidade da população.

Diante da relevância e da urgência do tema, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a **aprovação integral da presente proposta**, que representa mais um passo na construção de uma Ouro Branco inovadora, organizada e comprometida com o bem-estar coletivo.

Ouro Branco, 03 de setembro de 2025.

NEYMAR
MAGALHAES
MEIRELES:056863
20608
Neymar Magalhães Meireles
Vereador

Assinado de forma digital
por NEYMAR MAGALHAES
MEIRELES:05686320608
Dados: 2025.09.03
13:34:55 -03'00'

